



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 343, DE 2017
(Da Câmara dos Deputados)

Institui o Regime de
Recuperação Fiscal dos
Estados e do Distrito Federal e
dá outras providências.

EMENDA DE PLENÁRIO Nº

59.

Dê-se aos arts. 2º e 4º do PLP nº 343, de 2017, a seguinte redação:

“Art.

2º.

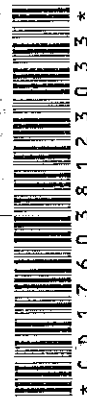
§ 1º A lei ou o conjunto de leis de que trata o caput deverá implementar as seguintes medidas:

I - a autorização de privatização de empresas dos setores financeiro, de energia e de saneamento, cumulativa ou alternativamente, bem como de outros ativos, com vistas à utilização dos recursos para quitação de passivos;

IV - a redução dos incentivos ou dos benefícios de natureza tributária dos quais decorram renúncias de receitas instituídos por lei estadual ou distrital, de, no mínimo, dez por cento, ressalvados aqueles concedidos por prazo certo e em função de determinadas condições e aqueles instituídos na forma estabelecida pela alínea “g” do inciso XII do caput do art. 155 da Constituição;

V - a revisão do regime jurídico único dos servidores estaduais da administração pública direta, autárquica e fundacional para suprimir benefícios ou vantagens não previstos no regime jurídico único dos servidores públicos da União, no que couber;

§ 2º Para fins de apuração do percentual constante no inciso IV do § 1º desse artigo, serão consideradas as reduções realizadas nos dois últimos exercícios financeiros.





§ 3º As medidas relacionadas nos incisos, I a IV do § 1º desse artigo possuem caráter obrigatório, sendo facultada a adoção das demais medidas.

§ 4º O prazo de vigência do Plano de Recuperação será fixado na lei que o instituir e limitado a trinta e seis meses, admitida uma prorrogação, se necessário, por período não superior àquele originalmente fixado.

§ 5º O conjunto de dívidas a ser submetido aos leilões de pagamento de que trata o inciso IX do § 1º e a frequência dos leilões serão definidos nos Planos de Recuperação. " (NR)

.....
.....
"Art.

4º.

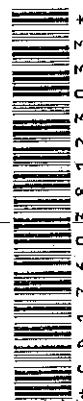
.....
§ 1º O pedido de ingresso ao Regime de Recuperação conterà, no mínimo, a comprovação:

I - de que as leis das medidas de caráter obrigatório a que se refere o § 3º do art. 2º, estejam em vigor; e

.....
.....
§ 2º Após o pedido, o Ministério da Fazenda verificará o cumprimento das exigências estabelecidas no § 3º do art. 2º e no art. 3º e, caso o reconheça, publicará ato reconhecendo a condição de análise do andamento do Plano de Recuperação.

.....
.....
§ 5º Caso o Ministério da Fazenda entenda que as exigências definidas no § 3º do art. 2º e no art. 3º tenham sido atendidas, emitirá pronunciamento favorável ao Plano de Recuperação e recomendará ao Presidente da República a homologação do Regime de Recuperação Fiscal. " (NR)

.....
.....
JUSTIFICATIVA





A crise que assola os entes federativos possui características diferentes, cada uma com suas peculiaridades. Conforme a redação original do PLP nº 343/17, estar-se-ia tratando de forma igual os desiguais, esquecendo-se das particularidades de cada um dos entes. Dessá forma, as medidas a serem tomadas por eles devem se moldar às suas idiossincrasias. Propõe-se, então, com a inclusão do § 3º no art. 2º e renumerando-se os demais, um núcleo comum de medidas que os entes devem obrigatoriamente cumprir para a adesão ao Regime de Recuperação Fiscal, nele incluídas medidas mais estruturais e que possuem impacto ao longo prazo, compostas pelos incisos I a IV do § 1º do art. 2º do PLP nº 343/17. Os demais incisos desse parágrafo serão facultativos, não havendo necessidade de cumprimento para a adesão ao regime.

Ainda, na redação do inciso I do § 1º do art. 2º, inclui-se a possibilidade de utilização de ativos para a quitação de passivos. Suprime-se a expressão "ao ano" do inciso IV do § 1º do art. 2º para trazer-lhe objetividade e com o fito de afirmar que a redução é sobre o total dos benefícios.

Com relação ao inciso V do § 1º do art. 2º, esta Emenda visa a possibilitar o tratamento particularizado a cada Regime Jurídico dos Servidores Públicos das unidades federativas. O Brasil é um país continental, de dimensões e particularidades diversas. Tais particularidades se refletem, conseqüentemente, nos regimes jurídicos dos servidores estaduais e com mais intensidade em carreiras que possuem legislação específica. Logo, deve-se resguardar as legislações que tratam de pessoal em suas idiossincrasias, com o fito de não haver impacto no serviço público.

As demais alterações propostas são adequações ao texto, tendo em vista as mudanças sugeridas nesta emenda.

Tal proposta vem ao encontro do projeto do Regime de Recuperação Fiscal, pois viabilizam o fortalecimento das finanças dos Estados e do Distrito Federal.

Brasília, de de 2017

DEPUTADO FEDERAL ONYX LORENZONI
DEMOCRATAS/RS

Alves
PDS

Francisco de Paula
Vice-líder PDT

OTB



* CD 176038123033 *